

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.859, DE 2011

Acrescenta o art. 294-A ao Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Autor: Deputado RUBENS BUENO

Relator: Deputado LINCOLN PORTELA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUIZ COUTO

Sob o prisma da constitucionalidade formal, observou-se a legitimidade atribuída a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado ou do Congresso Nacional, nos termos do artigo 61, *caput*, da CF, para deflagração do processo legislativo, bem como a competência da União para legislar sobre Direito Processual Penal, nos termos do art. 22, inciso I, também da CF.

No que tange à técnica legislativa, destaque-se que o Projeto de Lei encontra-se em harmonia com os preceitos plasmados na Lei Complementar n.95, de 1998.

Quanto à constitucionalidade material, em que pesem as nobres intenções do autor, o presente projeto deve ser rejeitado, em razão da sua desnecessidade e inconstitucionalidade, conforme se passa a expor.

De fato, já há previsão de afastamento cautelar do agente público no próprio Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011, que alterou o sistema das medidas cautelares.

Nesse sentido, cabe pontuar que o art. 319, inciso VI, do referido Diploma, leciona a possibilidade de imposição da “*suspensão do*

exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais". Não obstante, entendemos que a referida medida cautelar de afastamento do funcionário público pode ser cumulada com a sua prisão precária, mediante decisão fundamentada do Juiz competente. Assim, o dispositivo supracitado atenderia, essencialmente, ao que se pretende com a alteração trazida pelo Projeto de Lei, razão pela qual a proposição é desnecessária, por não inovar no mundo jurídico.

Seria possível asseverar que a diferença marcante trazida pelo Projeto de Lei residiria no fato de o afastamento do agente público preso cautelarmente ser automático, mas essa distinção é artificial, uma vez que tal medida drástica deve ocorrer sempre que **realmente necessária** e não em absolutamente todos os casos, sob pena de inconstitucionalidade da disposição, ante o princípio da presunção de inocência. E, para que se concretize, nos casos em que for útil, razoável, adequada e proporcional, o **Magistrado já está autorizado**, como frisado, pela redação atual do Código de Processo Penal.

Nesse diapasão, é importante ressaltar que, ao tornar tal consequência automática, poderiam ocorrer abusos e injustiça em face do funcionário público, aplicando-se, portanto, efeito da condenação, sem qualquer fundamentação, ao arrepio da Constituição Federal.

Observe-se que a Lei nº 8.112/1990, que institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais dispõe, em seu art. 147, que a autoridade administrativa instauradora do processo disciplinar poderá determinar o afastamento do servidor investigado, como medida cautelar, para evitar que ele porventura venha a influir na apuração da irregularidade.

No que se refere aos agentes políticos, mais especificamente aos prefeitos, o Decreto-Lei nº 201/67, em seu art. 2º, inciso II, disciplina que o Juiz, ao receber a denúncia por suposta prática de crime funcional, manifeste-se obrigatoriamente e de modo motivado sobre o afastamento do réu do exercício do cargo durante a instrução criminal.

Ressalte-se que a Lei nº 8.429/1992, que dispõe sobre Improbidade Administrativa, no Parágrafo único do art. 20, dispõe que *"a autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem*

prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual”. Como se observa, portanto, o agente público poderá ser afastado do exercício das funções, por decisão de autoridade administrativa de superior hierarquia ou em função de decisão judicial, mesmo que permaneça em liberdade, ou seja, sem que esse efeito pressuponha a ocorrência de prisão cautelar.

Efetuadas tais digressões, urge ressaltar que, atualmente, o novo sistema de medidas cautelares do Código de Processo Penal e a Legislação Extravagante mencionada já possibilitam o afastamento do funcionário público de suas funções, mediante fundamentação, em respeito ao princípio da presunção de inocência, motivo pelo qual torna-se de rigor a imediata finalização da proposição *sub examine*.

Dessa forma, **VOTO**, pelos motivos expostos, pela **REJEIÇÃO** do **PL nº 2.859, de 2011**.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 2015.

LUIZ ALBUQUERQUE COUTO
Deputado Federal PT/PB